



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000392/2006-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.198 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRRF
Recorrente DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 31/01/2002, 28/02/2002

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. LEI Nº 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA.

Pelo princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, há que ser cancelada a multa isolada com fundamento no art. 44 § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, que foi expressamente revogada pelo artigo 14. da Lei nº 11488/2007 conforme Súmula 74 do CARF

Recurso de Ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA (Relator), CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, GONÇALO BONET ALLAGE, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA.

Relatório

1. Auto de Infração

Trata-se de lançamento de multa de ofício isolada, efetivado em 22/12/2006 (fls. 199/203), relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte, oriundo de auditoria interna de Declaração de Compensação, relativa ao período de apuração 31/01/2002 e 28/02/2002 (fls. 198), apurando multa exigida isoladamente no valor de R\$ 1.935.346,76.

O lançamento decorre do recolhimento de IRF após o vencimento do prazo legal, sem o pagamento da respectiva multa de mora.

2. Impugnação

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 208/225), em 25/01/2007, na qual alega, em apertada síntese, que *“ao lançar a multa isolada de 75%, há clara mudança de entendimento jurídico sobre o mesmo fato, contrariando a doutrina e jurisprudência dominante.”*

3. Acórdão de Impugnação

A 4ª Turma da DRJ/CPS julgou procedente, por unanimidade, a impugnação da contribuinte, exonerando integralmente o crédito tributário exigido, sob os seguintes argumentos:

a) Com a nova redação dada ao art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, não há mais previsão nem fundamento legal para a exigência da multa isolada, no caso de não-pagamento da multa de mora em recolhimentos intempestivos.

b) Em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa isolada, tendo em conta a revogação do dispositivo legal que amparava sua exigência.

4. Recurso de Ofício

Considerando que o crédito exonerado superou o limite de alçada previsto, houve Recurso de Ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e 9.532/97, e pela Portaria MF nº 03/08.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILVANCY ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/11/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 04/11/2013 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 18/11/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 25/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso atende a todos os requisitos legais do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece conhecimento.

Trata o presente caso de lançamento de multa de ofício isolada, pelo não pagamento da multa de mora, em recolhimentos feitos com atraso, relativos ao Imposto de Renda na Fonte – IRF, dos períodos de apuração em 31/01/2002 e 28/02/2002, totalizando o montante de R\$ 1.935.346,76.

A decisão da DRJ exonerou a integralidade do crédito tributário, por entender que a multa de ofício isolada de 75% por pagamento em atraso desacompanhado da multa de mora, prevista anteriormente no inciso I e parágrafo primeiro, inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, foi suprimida do texto legal pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, devendo-se levar em conta, ainda, o princípio da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “a”, do CTN.

Verifica-se que a multa aplicada restou normativamente revogada, como acertadamente apontou acórdão de impugnação. O lançamento da multa de ofício isolada teve como fundamento o artigo 44, Inciso I, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/1996. Ocorre que com a publicação da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, houve alteração da redação do citado dispositivo, retirando a hipótese de incidência da multa isolada no caso de pagamento de imposto após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora.

Portanto, indevida a multa isolada consubstanciada no lançamento, a teor do art. 106, Inciso II, do Código Tributário Nacional que dispõe que a lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Tal tem sido o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, in verbis:

Ementa: MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE – FALTA DE PREVISÃO LEGAL. A multa pela falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, prevista no art. 90 da Lei nº 10.426, de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, não pode ser aplicada isoladamente nos casos em que o imposto não mais é exigível da fonte pagadora (CARF Acórdão nº 2802-00.184 – 2ª Seção / 2ª Turma Especial, sessão de 30 de novembro de 2009).

Ementa: FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IRRF – MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE – LEI Nº 11.488, DE 2007 – RETROATIVIDADE BENIGNA – Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. (CARF Acórdão nº 2201-01.349, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 27 de outubro de 2011).

Este posicionamento foi, inclusive, cancelado pelo Pleno da CSRF com a aprovação da súmula nº 74:

Súmula CARF nº 74: Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por

falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

Com base no acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de ofício apresentado.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator